



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	10880.016656/97-17
Recurso n°	135.508 Voluntário
Matéria	IRPJ EX.: 1993
Acórdão n°	108-09.422
Sessão de	14 DE SETEMBRO DE 2007
Recorrente	OVERART EXPOSIÇÃO E COMÉRCIO DE OBJETOS DE ARTE LTDA
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

PAF – RETIFICAÇÃO DIRPJ – POSSIBILIDADE –
Comprovado o erro de fato no preenchimento da
declaração, cabível a retificação requerida.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA –
RECONHECIMENTO DA RECEITA EM
MOMENTO POSTERIOR A SUA OCORRÊNCIA –
REPRESENTA POSTERGAÇÃO E NÃO
OMISSÃO DE RECEITAS – Na apuração de
imposto postergado é necessário o ajuste para
determinação segura da base imponible. Cabe, na
postergação do imposto devido, o procedimento
determinado no §4º do artigo 6º do DL 1598 de 1977.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
OVERART EXPOSIÇÃO E COMÉRCIO DE OBJETOS DE ARTE LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.

Relatório

Trata-se de pedido de retificação da DIRPJ FORM III - 1993, fls.02, interposto em 13/06/1997, pois, segundo a Contribuinte, considerara como faturamento bruto o total consignado no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias, sem observar o código correto das operações, ali incluindo notas de simples remessa. Juntou cópias de DIRPJ, documentos expedidos pela Receita (cobranças), livros e notas fiscais (fls. seguintes até 353).

Indeferimento às fls. 354/355.

Manifestação de inconformidade, fls. 370/371, comentando a decisão, após narrar os fatos, disse que bastaria apresentar o talonário C referente aos meses de janeiro a maio, para ver cancelada a pretensão fiscal.

Despacho de fls. 415/6 da DRJ/SP – 5ª Turma declinou da competência de julgamento, nos termos da INSRF 166/1999 e Portaria 259/2001, art.203, I.

Sem juntada do Recurso o processo foi remetido a esta 8ª Câmara. Despachos saneadores de fls. 419 e seguintes.

Recurso juntado às fls. 430/432, repetiu os argumentos expendidos na inicial, dizendo que, como juntara as cópias das notas fiscais C-1, escrituradas de janeiro a maio, entende que a atendera a requisição fiscal.

Ante a saída do Relator inicialmente designado, despacho de fls. 438 me encaminha o processo para conhecimento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de pedido de retificação de DIRPJ 1993, por erro formal no preenchimento daquela declaração originalmente apresentada.

No despacho de fls. 354/355, a autoridade fiscal concordou com a Recorrente, quanto aos valores apresentados, mas negou o pedido argüindo falta das cópias das notas fiscais série C1, conforme a seguir se transcreve:

(...) “2. o exame das cópias dos documentos acima citados traz como resultado valores de receita bruta iguais aos indicados na DRIPJ Retificadora (fls.04/05), conforme solicitação do interessado. Entretanto, houve a falta da apresentação dos talonários série C (nota fiscal interestadual) para a checagem dos valores escriturados, conforme se denota do documento de fl.104, inviabilizando a comprovação necessária para aceitação da retificadora. Desta forma, não há como aceitar os valores das notas série C1 contabilizados de janeiro a maio de 1992 (fls. 54 a 60) sem a efetiva apresentação destas.”

Da análise do livro de entrada frente às notas juntadas às fls. 388/411, as vendas escrituradas não apontam divergência quanto aos valores, conforme tabela seguinte:

Data esc.livro	Nº/n.fiscal	VALOR	Fls.	valor	Fls.	data	Obs.
11/02 ^s	048	1.630.000,00	54	1.630.000,00	389	11/02	correto
idem	049	590.000,00	54	590.000,00	390	idem	correto
idem	050	550.000,00	54	550.000,00	391	idem	correto
18.02	055	60.000,00	54	60.000,00	394	18.02	correto
Idem	057	650.000,00	56	650.000,00	395	02.03	Posterg.
Idem	058	230.000,00	56	230.000,00	396	02.03	Posterg
20/02	059	1.247.000,00	56	1.247.000,00	397	02/03	Posterg
09/04	064	2.838.100,00	58	2.838.100,00	401	09/04	correto

Ou seja, os documentos juntados apontam para ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e escrituração postergada de algumas notas fiscais.

Constando-se tal fato cabe a revisão do lançamento, nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional, no dizer de Aliomar Beleeiro (Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810), passível de revisão pela autoridade administrativa.

“A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, SP – Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito

Tributário, RJ, Alba, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores.

Segundo essa corrente (dominante) erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações , atos ou negócios que dão origem a obrigação . Erro de direito é concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato.”

O lançamento tomou por base supostas diferenças entre os valores equivocadamente informados pela Recorrente, na 1ª declaração e aqueles apurados através do procedimento de ofício.

Verifiquei os argumentos da recorrente e parte dessas informações estão correta e noutra parte ocorreu postergação.

Como o lançamento se realizou como se tratasse de omissão de receitas deverá ser cancelado, pois não houve diferenças nas bases oferecidas a tributação. Em alguns períodos, (conforme apontado na tabela acima) receitas foram apropriadas no mês seguinte, cabendo as regras de postergação do pagamento, consoante § 6º do art. 6º do DL 1.598/77, segundo as quais:

“O lançamento de diferença do imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência de aplicação do disposto no § 4º”.

Pelo disposto no Parágrafo 4º do referido art. 6º, temos:

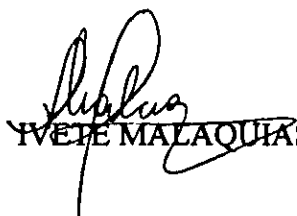
“Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.”

Nesta Câmara este é também o entendimento, conforme ementa seguinte:

“Cancela-se a exigência quando no lançamento não foi observado critério de apuração definido em ato normativo da administração tributária (PN 02/96) que, sendo norma meramente interpretativa tem aplicação retroativa à data do ato interpretado.” (Acórdão 108-04.176, sessão de 17.04.97, Relator José Antonio Minatel).

Assim, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007.


IVES DE MALTAQUIAS PESSOA MONTEIRO

